SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109159 - SP (2026/0257276-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WLADEMIR APARECIDO GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. APLICAÇÃO DO TEMA N. 506 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado com o objetivo de absolvição do paciente, sob a alegação de aplicação do Tema n. 506 ao caso de condenação pelo art. 33, § 1º, II, da Lei n. 11.343/2006, por cultivo/colheita de planta de maconha em quantidade inferior a cinco plantas-fêmea, e por suposto constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para reexaminar a condenação; (ii) há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício; e (iii) é possível, na via estreita do *habeas corpus*, aplicar o Tema n. 506 para afastar a tipicidade ou a condenação baseada em cultivo/colheita de planta de maconha, à luz dos elementos probatórios reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da finalidade do remédio constitucional, restrito à tutela da liberdade de locomoção diante de ilegalidade ou abuso.

4. A concessão de ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade evidenciada de plano, o que não se verifica no caso, pois a condenação foi fundamentada em elementos probatórios contidos nos autos, de modo que a pretensão defensiva demanda revolvimento aprofundado de matéria fático-

Documento eletrônico VDA59720567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b5fb31bb-0100-4492-815a-dac6c3a7739e

probatória e revaloração de provas, medida incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b5fb31bb-0100-4492-815a-dac6c3a7739e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109159 - SP (2026/0257276-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WLADEMIR APARECIDO GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. APLICAÇÃO DO TEMA N. 506 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado com o objetivo de absolvição do paciente, sob a alegação de aplicação do Tema n. 506 ao caso de condenação pelo art. 33, § 1º, II, da Lei n. 11.343/2006, por cultivo/colheita de planta de maconha em quantidade inferior a cinco plantas-fêmea, e por suposto constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para reexaminar a condenação; (ii) há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício; e (iii) é possível, na via estreita do *habeas corpus*, aplicar o Tema n. 506 para afastar a tipicidade ou a condenação baseada em cultivo/colheita de planta de maconha, à luz dos elementos probatórios reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal,

Documento eletrônico VDA59379269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:41
Código de Controle do Documento: 8fe3053f-2349-4130-8288-7dcc93bf41f8

sob pena de desvirtuamento da finalidade do remédio constitucional, restrito à tutela da liberdade de locomoção diante de ilegalidade ou abuso.

4. A concessão de ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade evidenciada de plano, o que não se verifica no caso, pois a condenação foi fundamentada em elementos probatórios contidos nos autos, de modo que a pretensão defensiva demanda revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória e revaloração de provas, medida incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WLADEMIR APARECIDO GOMES contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do delito previsto no art. 33, § 1º, II, da Lei de Drogas.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 10):

> *Apelação criminal Tráfico de drogas Recursos defensivos Sentença condenatória Absolvição por insuficiência probatória Impossibilidade Materialidade e autoria suficientemente comprovadas Bem delineado o delito do art. 33, § 1º, inc. II, da Lei nº 11.343/06 Depoimentos das testemunhas de acusação coerentes Contradição severa nos depoimentos dos réus Desclassificação da imputação para uso (art. 28 da Lei de Drogas) Descabimento Condição de usuário que, por si só, não elide a possibilidade de dedicação do acusado ao comércio ilegal de entorpecentes Condenação mantida Dosimetria Pena-base fixada acima do mínimo legal Maus antecedentes, natureza e quantidade das drogas Segunda fase Reincidência Terceira fase Inaplicabilidade do redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei de Drogas por ausência dos requisitos legais Regime inicial fechado fixado na origem que deve ser mantido Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o sursis penal Recursos improvidos.*

No *habeas corpus*, a defesa alegou que deveria incidir, no presente caso, o Tema n. 506, uma vez que o agravante foi condenado por cultivar uma única planta de maconha, ou seja, quantia inferior a 5 plantas-fêmea.

Requereu, assim, a concessão da ordem constitucional para que o paciente seja absolvido.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que "*nem a Constituição Federal e nem a Lei impedem ou restringem o uso do remédio heroico*

Documento eletrônico VDA59379269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:41
Código de Controle do Documento: 8fe3053f-2349-4130-8288-7dcc93bf41f8

constitucional em razão da possibilidade de manejo de recurso próprio, quando presente constrangimento ilegal. Dessa forma, não pode a jurisprudência impor limites a tão importante garantia constitucional" (e-STJ fls. 113/114).

Reitera os argumentos apresentados na inicial do *habeas corpus*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão recorrida, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*
>
> *[...]*(AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

> *EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59379269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:41
Código de Controle do Documento: 8fe3053f-2349-4130-8288-7dcc93bf41f8

> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Destaque-se que tal não é o caso do presente *writ*.

Isso, porque a Corte de origem, ao manter a condenação do agravante, consignou que (e-STJ fls. 18/28):

> *De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal dos apelantes pelo tráfico de drogas, até porque a materialidade delitiva ficou comprovada pelo laudo pericial definitivo de fls. 16/20.*
>
> *Em relato seguro e coeso, os policiais narraram que, em patrulhamento de rotina, avistaram os investigados em atitude suspeita mexendo em uma planta cujas folhas se assemelhavam a folhas de maconha, a qual estava semeada no solo, sem vaso.*
>
> ***Nesse contexto, abordaram os inculpados. Questionados, ambos afirmaram que a planta não era de sua propriedade, mas admitiram que estavam colhendo pequenas mudas de maconha e que a residência do investigado Douglas é vizinha ao terreno onde se situava a planta.***
>
> *Diante dos fatos, os apelantes foram conduzidos à Delegacia de Polícia, tendo sido recolhida a planta para perícia.*
>
> *Os testemunhos de policiais, que são dotados de presunção de veracidade, merecem fé até prova em contrário, pois se dessume dos autos que não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de macular o quadro probatório.*
>
> *Outrossim, tem-se que sua atuação foi pautada por estrita legalidade, inexistindo sequer indícios de suposta inidoneidade, propósito ou interesse em incriminarem falsamente os réus.*
>
> *Além de todo o exposto, constituiria notório contrassenso o Estado dar crédito aos agentes de segurança para atuarem na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, dão conta das suas atividades.*
>
> *[...]*
>
> *Com efeito, a configuração do delito de tráfico de drogas, por tratar-se de crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, prescinde de prova da mercancia, bastando o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância ilícita.*

Documento eletrônico VDA59379269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:41
Código de Controle do Documento: 8fe3053f-2349-4130-8288-7dcc93bf41f8

[...]

E, conforme previsto no art. 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06, incorre nas mesmas penas do art. 33, caput, quem "semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;".

Este é o caso dos autos.

[...]

Ora, restou indene de dúvidas que os réus praticaram, ao menos, um dos núcleos da norma penal supramencionada, qual seja, fazer colheita de planta que se constitui em matéria-prima para a preparação de drogas, isso porque, conforme consta do laudo químico toxicológico elaborado (fls. 16/20), foi apreendida planta com raízes, que chegava a alcançar grande dimensões, com massa líquida total de 1280g (um mil duzentos e oitenta gramas), sendo detectada a presença da substância TETRAHIDROCANNABINOL (THC).

Os depoimentos dos agentes públicos merecem total credibilidade e servem, perfeitamente, como supedâneo para prolação de sentença condenatória, uma vez que harmônicos e sintonizados com os seus depoimentos prestados extrajudicialmente e com as provas dos autos, e, no ponto, consigno não verificar contradição relevante nos seus dizeres, sendo consonantes nos pontos fulcrais.

Por outro lado, ao analisar os relatos extrajudiciais dos réus e o depoimento de DOUGLAS em juízo, torna-se nítida a mudança na narrativa dos fatos. Em solo policial, ambos os increpados admitiram a colheita de mudas/sementes para futuramente semear: "O declarante e Wlademir entraram e o mato estava bastante alto, mas localizaram o pé de maconha; Acreditou que poderia plantar algumas dessa buchas ou mudas, momento em que policiais militares chegaram ao local e os abordaram;" (fls. 09) e "seu amigo Douglas o chamou para que fossem ao terreno ao lado da casa dele para buscar umas mudas de maconha; Decidiu acompanhá-lo, entraram no terreno e localizaram uma muda; O declarante pegou essa muda e colocou em um recipiente de alumínio; Quando se virava para sair policiais militares entraram no local;"(fls. 10).

Repise-se, nesse ponto, que os policiais militares também asseveraram esses relatos na fase indiciária: "Indagados quanto ao motivo de estarem ali, disseram que "estavam colhendo mudas de maconha" e esclareceram que o terreno é vizinho à residência de Douglas" (fls. 24 e 25).

Todavia, em juízo, de forma diametralmente diversa, DOUGLAS, buscando esquivar-se da responsabilização penal, afirmou que foi ao local com o corréu porque sua mãe solicitou ajuda para dispersarem os usuários que ali estavam. O increpado ainda alegou que, após conversarem com os indivíduos que estavam no terreno, depararam-se com a planta e ficaram "surpresos" com suas dimensões, tendo ali continuado a fazer uso de entorpecentes que traziam consigo, e, logo em seguida, foram surpreendidos pelos policiais.

No mais, questionado, em audiência, sobre a contradição dos seus dizeres, DOUGLAS "Esclareceu que na Delegacia de Polícia, quis dizer que se estivesse lá mesmo há mais tempo, iria colher mudas para plantar e sustentar seu vício, mas não que estava realizando a colheita da planta." (fls. 310 e mídia de fls. 299/301).

Ora, diferentemente do que pretendem os apelantes, não pode a justiça comportar-se de modo neófito e acreditar em versão que retire a lógica da realidade do ocorrido. É claro que a verdade deve ser perseguida pela justiça

Documento eletrônico VDA59379269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:41
Código de Controle do Documento: 8fe3053f-2349-4130-8288-7dcc93bf41f8

penal, mas é defeso consentir com a impunidade, e, ante todo o robusto acervo probatório, são evidentes os indicativos no sentido de que os fatos ocorreram na forma exposta na denúncia.

Outrossim, a despeito da judiciosa manifestação defensiva de que os réus eram apenas usuários de drogas, pretendendo, assim, a desclassificação do delito, é cediço que a condição de usuário de drogas não afasta a responsabilidade dos apelantes pela conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06, mormente porque é comum, e, mesmo corriqueiro, que uma mesma pessoa seja, ao mesmo tempo, traficante e usuário.

[...]

Desta feita, analisados os pontos fulcrais do caso em epígrafe, é notório que, enquanto se verifica consonância e coerência nos depoimentos das testemunhas de acusação, a versão apresentada pelos réus, na fase indiciária e em juízo, além de contraditórias, restaram completamente isoladas, havendo carência de mínimo lastro probatório e severos contornos de inverossimilhança.

É de se ressaltar que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar os recorrentes no caso concreto (art. 156 do CPP).

Logo, não há que se falar em in dubio pro reo.

Considerando-se todos os elementos quando da abordagem policial, a quantidade de drogas e sua nocividade, verificam-se contundentes elementos de traficância.

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era mesmo de rigor.

Conforme se vê, a condenação do agravante restou devidamente fundamentada nos elementos probatórios constantes dos autos, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão vertical em elementos de fatos e provas, o que não é possível em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:41
Código de Controle do Documento: 8fe3053f-2349-4130-8288-7dcc93bf41f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.159 / SP

Número Registro: 2026/0257276-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000881820228260058

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WLADEMIR APARECIDO GOMES (PRESO)
CORRÉU	: DOUGLAS DA SILVA TEIXEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WLADEMIR APARECIDO GOMES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:20
Código de Controle do Documento: 34d86bf4-4a74-4c59-9562-c4a70b6d19f7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:20
Código de Controle do Documento: 34d86bf4-4a74-4c59-9562-c4a70b6d19f7